



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0012/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 2582/23-TCER

ASSUNTO: REFORMA

INTERESSADA: VALDEJANE BARBOSA MAGALHÃES

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise da legalidade de **Alteração do Ato Concessório de Reforma n. 167, de 08.07.2024**, da Policial Militar acima citada, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29¹, da Lei n. 1063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ID 1698412, após exame dos documentos acostados aos autos,

¹ O qual, relembro, cita que os militares podem optar pela contribuição previdenciária de Grau Imediatamente Superior durante 5 anos, com o objetivo de arrecadar posteriormente, em sua inatividade, o correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

concluiu pela averbação da **alteração do Ato Concessório de Reforma n. 167/2024/PM-CP6, de 08.07.2024.**

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

É relembrado pelo corpo técnico que o Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6, de 10/08/2023, já fora **considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 00145/24**, proferido nestes autos. Neste aspecto, o Ato Concessório de Reforma n. 167, de 08.07.2024, promoveu a alteração do Ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade da interessada seriam calculados de forma majorada (calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM) por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002².

Sabe-se que a análise do mérito da alteração da reforma é competência e exigência constitucional dessa Corte. Sendo assim, acertada é a análise da mudança da reforma da senhora Valdejane Barbosa Magalhães, diante de seu direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a

² Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

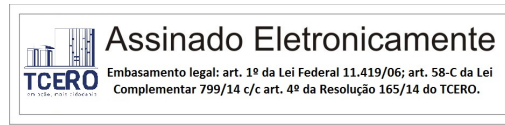
Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja promovida a averbação do ato n. 167, de 08.07.2024, junto ao Registro de Reforma n. 00002/24/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00145/24, proferido nestes autos.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2025.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Fevereiro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA